



PROCESSO ADMINISTRATIVO nº **MPMG-0024.20.002089-9**
INFRATOR: **PNC INDÚSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI**
Espécie: **Decisão administrativa condenatória**

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado conforme Auto de Fiscalização nº 366.20, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), e da Resolução PGJ n.º 14/19, visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **PNC INDÚSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.909.308/0001-01, com estabelecimento à Rua Viamão, 1247, Bairro Grajaú, CEP 30431-258, Belo Horizonte/MG.

Imputa-se ao reclamado infringência aos arts. 6º, III e 31 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), art. 13, I, do Decreto Federal nº 2.181/97 e ao Decreto Federal nº 5.903/06 que regulamentou a Lei nº 10.962/04, em desfavor da coletividade de consumidores, vez que expôs, na vitrine do seu estabelecimento comercial, produtos sem quaisquer informações de preço.

A fiscalização compareceu ao estabelecimento comercial do fornecedor, certificando, por meio de auto de Constatação/Comprovação nº 366.20 (fls. 2/16), que o autuado descumpria a legislação consumerista, no que concerne à precificação dos produtos.

Notificado para apresentar defesa, nos termos dos arts. 42 e 44 do Dec. Nº 2.181/97, o fornecedor apresentou demonstrativo do resultado do exercício relativo ao ano de 2019 e cópia da última alteração contratual da empresa, datada de 23/01/2017 – fls. 23/28.

Realizada audiência administrativa no dia 25 de novembro de 2020 (fl. 33), foram aceitas e assinadas as propostas de Transação Administrativa (fls. 34/36) e Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 37/40), com o fito de resolver amigavelmente o feito.

No entanto, o fornecedor quitou apenas 2 (duas) das 5 (cinco) parcelas pactuadas na Transação Administrativa, conforme documento e certidão de fls. 51/52 e 63, bem como encerrou suas atividades, de acordo com Formulário de Fiscalização nº 491.21 (fls. 59/62).

É o relato essencial. Decido.

O fornecedor foi autuado em razão da infringência à legislação consumerista – Leis 8.078/90 e 10.962/04, regulamentadas pelo Decreto n.º 5.903/06 –, porquanto não precificou corretamente todos os produtos expostos à venda em seu estabelecimento, tanto na vitrine quanto no interior do estabelecimento.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2181/97 e Resolução PGJ nº 14/19 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, houve propositura de Transação Administrativa e Termo de Ajustamento de Conduta, assinadas pelo fornecedor, embora não totalmente cumpridas – fls. 34/40.

E, no caso de desrespeito das condições estabelecidas, dispõe a Cláusula Primeira, Parágrafo Único da Transação Administrativa (fl. 35) que, não se verificando o recolhimento da importância fixada dentro do prazo estipulado para quitação, o Termo restará prejudicado, e será retomada a regular tramitação do processo para prolação de decisão administrativa.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, no artigo 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do PROCON, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do PROCON, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2.181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ 14/19.

Pois bem. Conforme se verifica, as provas materiais acostadas aos autos deixam incontestado o cometimento de infração consumerista pelo fornecedor.



Segundo o auto de constatação 366.20, o fornecedor não precificou corretamente os produtos expostos em sua vitrine ou no interior do estabelecimento. *In verbis*:

Produtos expostos à venda, no balcão e na ilha de salgados, encontravam-se sem informação de preço no momento da fiscalização - fl. 2.

Posto isso, impende-se ressaltar que o auto de infração fora lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, portanto, por funcionários públicos.

Como cediço, os atos praticados por funcionários públicos gozam de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AUTUAÇÃO INDEVIDA POR INFRAÇÃO ÀS REGRAS DE TRÂNSITO. ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE "**JURIS TANTUM**". ABUSO DA AUTUAÇÃO. NULIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I - **Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, principalmente aqueles vinculados à atividade fiscalizadora do Estado.** No entanto, em se tratando de uma presunção "*juris tantum*", podem ser anulados se comprovado o abuso da autuação. II - A simples autuação indevida por violação às regras de trânsito não é capaz de gerar dano moralmente indenizável. O dano moral envolve um bem quase inatingível, relacionado ao sofrimento psíquico ou moral da pessoa, com o que não se confundem dissabores ou contratempos naturais aos quais os seres humanos se submetem nos mais diversos relacionamentos em que se envolvem no cotidiano da vida em sociedade. (TJ-MG - AC: 10024100391283001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2013)

Os artigos 6º e 31, ambos da Lei 8.078/90, são expressos ao assegurar ao consumidor o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Regulamentando o direito à informação, o Decreto 5.903/06 estabelece que os preços dos produtos e serviços expostos à venda devem ficar sempre visíveis aos consumidores enquanto o estabelecimento estiver aberto ao público, ressaltando que na hipótese de afixação de preços de bens e serviços, em vitrines e no comércio em geral, a etiqueta ou similar afixada diretamente no produto exposto à venda deverá ter sua face principal voltada ao consumidor, a

2

3

fim de garantir a pronta visualização do preço, independentemente de solicitação do consumidor ou intervenção do comerciante. (Decreto Federal nº 5.903/06, arts. 4º e 5º)

Outrossim, a Lei 10.962/04 dispõe ainda em seu artigo 2º, inciso I:

Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

I- no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, e **em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis;**

Ademais mister consignar que, sendo possível a utilização da relação de preços, a mesma deve ser clara e acessível o consumidor, uma vez que o Decreto 2.181/97 dispõe que será considerada prática infrativa ofertar produtos sem as informações corretas, claras, precisas e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, **preço**, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes (Decreto nº 2.181/97, art. 13, I).

Ante o exposto, indubitável a infringência à legislação consumerista, inobservado o dever de informar, corolário do princípio da boa-fé que rege as relações privadas, em especial as de ordem consumerista, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do reclamado, por violação ao Art. 4º, inciso I, art. 6º, inciso III, art. 31 da Lei n.º 8.078/90 (CDC); art. 13, inciso I do Decreto nº 2.181/97; arts. 2º e 5º-A da Lei nº 10.962/13 e arts. 4º e 5º do Decreto nº 5.903/06; em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de **MULTA ADMINISTRATIVA** (art. 56, inciso I, CDC) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Para a fixação da multa base, nos termos do artigo 20, da Resolução PGJ nº 14/19, tem-se que:

a) no tocante a gravidade, a infração cometida pelo fornecedor encontra-se inserida no grupo I (artigo 21, I, item 1, da Resolução 14/19);

b) não fora apurada/auferida nenhuma vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item;



c) conforme documento acostado às fls. 40/44, tem-se que a receita bruta do fornecedor no ano anterior à infração (2018) foi de **R\$4.827.570,17 (quatro milhões, oitocentos e vinte e sete mil, quinhentos e setenta reais e dezessete centavos)**, o que leva a concluir por se tratar de empresa de médio porte (artigo 28, §1º, da Resolução 14/19);

d) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ n.º 14/19, motivo pelo qual fixo o quantum da **pena-base no valor de R\$5.022,98 (cinco mil, vinte e dois reais e noventa e oito centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 31 da Resolução PGJ nº 14/19.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Decreto nº 2.181/97 – primariedade, e diminuo a pena base em 1/6 (um sexto) (artigo 29 da Resolução PGJ nº 14/2019), reduzindo-a ao patamar de **R\$4.185,81 (quatro mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos)**.

f) Reconheço a **circunstância agravante** prevista nos incisos VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), totalizando o **quantum de R\$4.883,45 (quatro mil, oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos)**.

Sendo assim, ausente o concurso de infrações, e ainda o abatimento de 2 (duas) das 5 (cinco) parcelas fixadas na Transação Administrativa, no montante de **R\$694,10 (seiscentos e noventa e quatro reais e dez centavos)**, conforme certidão de fls. 52, fixo a MULTA DEFINITIVA no valor de **R\$4.189,35 (quatro mil, cento e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos)**.

Ante o exposto, determino:

1) intimação do infrator, nova razão social e novo endereço – **PNC TREINAMENTO E GERENCIAMENTO PROFISSIONAL LTDA.**, à Av. Prefeito João Daher, 1066, sala 101-A, Bairro Lundcea, CEP 33239-050, Lagoa Santa-MG (comprovante CNPJ anexo) para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Banco do Brasil – C/C nº 6141-7 – Agência nº 1615-2), o percentual de 90% do valor

5

da multa fixada acima, isto é, o valor de R\$ **R\$3.770,41 (três mil, setecentos e setenta reais e quarenta e um centavos)**, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ n.º 14/19;
OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 14/19;

2-) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e sem o efetivo pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, a multa deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** da intimação do trânsito em julgado desta decisão (cobrança administrativa) –, será o débito inscrito em dívida ativa para subseqüente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3-) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, arts. 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4-) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 18 de janeiro de 2022.


Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça



PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Janeiro de 2022			
Infrator	PNC INDÚSTRIA DE ALIMNETOS EIRELI		
Processo	0024.20.002089-9		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 4.827.570,17
Porte =>	Médio Porte	12	R\$ 402.297,51
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	1
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 5.022,98
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 2.511,49
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 7.534,46
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/12/2021			237,98%
Valor da UFIR com juros até 31/12/2021			3,5964
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 719,29